TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	581732/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI
ADVOGADO / PROCURADOR	IRIS SORAIA INEZ
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3160/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Ato de inativação. Registro tácito. Transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a protocolização da aposentadoria perante este Tribunal. Decadência. Tese 445-STF e Prejulgado 31-TCE/PR. Conhecimento. Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sra. **Matilde Franchini** (peça 64), servidora pública do Município de Rolândia, contra o v. Acórdão nº 2167/25-STP (peça 60), proferido em sede de Recurso de Revista, que manteve o v. Acórdão nº 82/25-S1C (peça 38), por meio do qual esta Corte de Contas negou registro ao ato concessivo de inativação da recorrente.

Alega a servidora que transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde o protocolo da inativação junto a esta Corte (**03/09/2020)**, de modo que o ato de inativação da recorrente deve ser registrado em razão da decadência, consoante Tese 445-STF c/c Prejulgado nº 31-TCE/PR).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em análise, conforme Instrução nº 14735/25 – (peça 75), entendeu que razão assiste à requerente, pois se verifica na peça 02 dos autos que a entidade previdenciária local encaminhou o ato concessivo de aposentadoria da mencionada servidora em 03/09/20. Assim, nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD6I

termos da Tese 445-STF e do Prejulgado nº 31-TCE/PR, este Tribunal teria até **03/09/25 para apreciar**, em definitivo, a regularidade do benefício previdenciário.

No entanto, até o presente momento, tal não se deu, visto que sobre ela pende o julgamento do Recurso de Revisão em apreço, de modo que o v. Acórdão nº 82/25-S1C (peça 38) ainda não transitou em julgado, não se tratando, dessa forma, de decisão definitiva. "***Assim, conclui-se que se operou a decadência do direito desta Corte apreciar a legalidade do ato concessivo de inativação da servidora, motivo pelo qual deve ele ser considerado regular, tacitamente".***

Face ao exposto entende a Coordenadoria de Atos de Pessoal que o Recurso de Revisão deve ser provido, concedendo-se a revisão em comento, a fim de reformar integralmente o v. Acórdão nº 82/25-S1C (peça 38) e apreciar regular, tacitamente, o ato concessivo de inativação da servidora Matilde Franchini, materializado no Decreto nº 30/2020 (peça 11), publicado no periódico "Diário Oficial dos Municípios do Paraná" nº 2051, de 14/07/20 (peça 11).

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 965/25-1PC (peça 76), corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica, visto que há irregularidades no processo, contudo, nesse contexto, embora lamente o cenário de inércia processual prolongada, a Procuradoria de Contas não vislumbra outro desfecho juridicamente viável senão a adoção do posicionamento exposto na Instrução Técnica, com o consequente provimento do Recurso de Revisão em comento a fim de reformar integralmente o Acórdão nº 82/25/S1C (peça n° 38), autorizando o registro do ato de inativação em exame.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, que após efetivada a distribuição, os presentes autos foram analisados pela COAP (Instrução 14735/25), e pelo MPC (Parecer nº 965/23-1PC), que opinaram pela negativa de registro em face de irregularidades nos autos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD6I

contudo, informaram que o presente feito atingiu o prazo decadencial, conforme Prejulgado 31 deste Tribunal.

No caso em análise, identifico que o presente processo foi protocolado em (**03/09/2020)** (peça 1), portanto a mais de 5 (cinco) anos.

À vista disso, entendo aplicável o entendimento do **Tema 445** do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve ser dar no prazo de até 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

> PREJULGADO Nº 31
>
> **I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;**
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> **III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;**
>
> **IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;**
>
> V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
>
> VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
>
> VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
>
> VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD6I

Desse modo, como constatado o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, nos termos do Prejulgado nº 31, entendo que o registro deve ser efetuado, tacitamente, sem análise de mérito.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente **RECURSO** e pelo **REGISTRO** tácito do Ato de Inativação da Sra. **Matilde Franchini** (peça 64), servidora pública do Município de Rolândia, tendo em vista o Prejulgado 31 deste TCE/PR, alterando-se na totalidade o contido na decisão do v. Acórdão nº 2167/25-STP (peça 60), proferido em sede de Recurso de Revista, que manteve o v. Acórdão nº 82/25-S1C (peça 38), por meio do qual esta Corte de Contas negou registro ao ato concessivo de inativação da recorrente.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para fins das anotações necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD6I

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar **PROVIMENTO** ao **RECURSO DE REVISÃO,** determinando o REGISTRO TÁCITO do Ato de Inativação da Sra. Matilde Franchini (peça 64), servidora pública do Município de Rolândia, tendo em vista o Prejulgado 31 deste TCE/PR, alterando-se na totalidade o contido na decisão do v. Acórdão nº 2167/25-STP (peça 60), proferido em sede de Recurso de Revista, que manteve o v. Acórdão nº 82/25-S1C (peça 38), por meio do qual esta Corte de Contas negou registro ao ato concessivo de inativação da recorrente;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para fins das anotações necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD6I